



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Projeto de Lei nº 2.615/2025

Ementa: “Denomina e integra ao sistema viário do município de Nova Lima a Rua Raimundo Ferreira da Silva, localizada em Honório Bicalho, e dá outras providências”.

1ª. Relatório.

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.615/2025**, de autoria do Vereador Ismael Soares, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer

Resumo do Projeto: A proposição visa denominar via pública Rua Raimundo Ferreira da sua, localizada no bairro Honório Bicalho e integrá-la ao sistema viário do município.

Como justificativa, o(a) autor (a) expõe que:

A presente proposição visa atender uma necessidade social e histórica da comunidade de Honório Bicalho, denominando a Rua Raimundo Ferreira Silva e representando também um justo



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

reconhecimento a um morador que deixou importante legado de trabalho, dedicação e contribuição ao bairro.

Não houve pedido de diligência e visita técnica.

Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no artigos 30, I e II e 61 da CRFB/88 que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.615/2025.

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.61152025.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

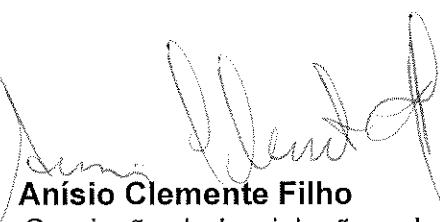
Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.615/2025.

3º Conclusão:

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Comissão de Legislação e Justiça, a Relatoria entende que a proposição sob análise observa os princípios constitucionais, encontra respaldo na legislação infraconstitucional vigente e respeita as normas regimentais que regulam o processo legislativo. Assim, manifesta-se pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinando favoravelmente pela continuidade regular de sua tramitação.

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 24 de outubro de 2025.

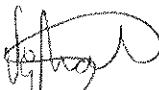


Anísio Clemente Filho
Relator da Comissão de Legislação e Justiça



De acordo:


Joselino Santana Dias
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça


Viviane Gomes de Matos
Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça